



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.000423/97-11
Recurso n° 140.543 Voluntário
Acórdão n° 3803-00.002. – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente FRESENHUS HEMOCARE BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994

COMPENSAÇÃO. O contribuinte tem o direito de efetuar a compensação do Finsocial recolhido à alíquota superior a 0,5% com a COFINS. Créditos de FINSOCIAL atualizados monetariamente na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n° 8, de 27 de junho de 1997 foram suficientes para compensação dos débitos deste processo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

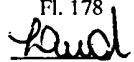

ALEXANDRE KERN

Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.



Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 004568, de 21 de novembro de 2000, da DRJ/São Paulo/SP, fls. 89 a 90 que julgou o lançamento parcialmente procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 28 a 34

Cientificada da decisão em 27 de março de 2002, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls.110 a 111 em 25 de abril de 2006, por meio do qual reitera os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, aponta a inconsistência da decisão recorrida e pede sua reforma.

O auto de infração decorre de divergências nos cálculos do crédito de FINSOCIAL, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial. Na apuração efetuada pela Auditoria resultou insuficiência de crédito para as compensações operadas pelo contribuinte.

A decisão combatida decide que os créditos da impugnante devem ser corrigidos pelos coeficientes contidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

O d. relator elabora uma planilha de cálculos, fl. 85, e atribui ao crédito da autuada o valor de R\$ 69.587,18. A DRJ/SP efetua manualmente o encontro de contas, conforme demonstração de fl. 86, e dá **cobertura integral a todos os débitos de COFINS de outubro/93 a outubro/94** e parcial ao débito de **novembro/94**.

A partir de novembro/94 as faltas de recolhimento da COFINS e correspondentes compensações efetuadas pelo contribuinte são consideradas indevidas por exaurimento do crédito de FINSOCIAL, pela citada decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA,
Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Observe-se que neste processo cuida-se dos períodos de apuração [PAs] novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994. Conclui-se que a decisão questionada abona as compensações efetuadas pelo contribuinte relativamente a estes períodos de apuração.

Com base nos elementos que elaborou, aduz na fundamentação de sua decisão que o crédito reconhecido é suficiente para extinguir os débitos objetos do presente lançamento. Contudo, na parte dispositiva refere-se a período de apuração que não foi objeto do lançamento, 05/94, e decide contrariamente aos fundamentos ao exonerar apenas a multa de



ofício e **manter o principal**, R\$ 12.630,39, embora consignando no rodapé que o crédito tributário está extinto por compensação.

Ora, pressupõe-se que uma decisão que mantém um lançamento determine a cobrança do débito que lhe corresponde. No presente caso, a decisão recorrida de manter o lançamento é contrária aos fundamentos manejados pelo julgador, contrariedade ainda mais exposta pela informação prestada logo a seguir quanto à extinção dos débitos por compensação.

Com mais acuidade, conclui-se, em verdade, que houve apenas falta de clareza na idéia exposta e incorreção no teor da decisão. Não precisa manter a exigência constante do auto de infração, como fez a DRJ, quando a compensação dos débitos de que trata foi efetuada pelo contribuinte, suficientemente coberta pelo crédito que indicou e utilizou.

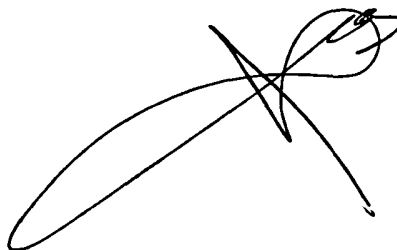
Da falta de clareza resultou que a DRF/São Paulo-Sul cientificou a contribuinte deixando de lhe noticiar da decisão terminativa do processo, e, sem discerni-la, recepcionou e remeteu o recurso ora julgado.

Registre-se que o art. 2º da IN SRF nº 32/97¹, convalidou as compensações efetuadas pelos contribuintes, de FINSOCIAL paga em alíquota superior a 0,5%, com a COFINS, para pessoas jurídicas que exercem atividade com a qual identifica-se esta recorrente. E isso foi reconhecido pela decisão recorrida.

Desse modo, deve este processo ser extinto por falta de objeto, devendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-Sul prover internamente os procedimentos tendentes ao fim já decidido pela DRJ/SP.

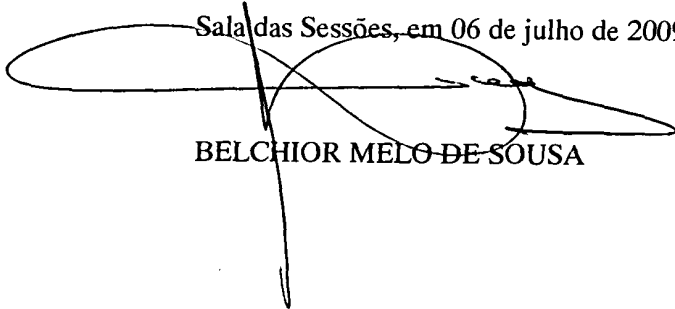
Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

¹ Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.



Laud

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009



BELCHIOR MELO DE SOUSA

==

MA